



PARECER N. 22.851

Processo n. 001153-02.00/21-5

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Redentora**, referente ao exercício de **2021**. Senhor **Nilson Paulo Costa** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Cientificação. Senhor **Jaime Jung** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 23 de julho de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001153-02.00/21-5**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Redentora**, Senhores **Nilson Paulo Costa** e **Jaime Jung**, referente ao exercício de **2021**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Nilson Paulo Costa**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 22.851

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Redentora**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Nilson Paulo Costa**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote as medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator.

– Quanto ao Administrador, Senhor **Jaime Jung**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Redentora**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Jaime Jung**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
23 de julho de 2024.

Presidente
e Relator

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Estive presente:

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL